



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.432 - SP (2011/0302407-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI
ADVOGADO : RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JECIEL SANTOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o *modus operandi* do delito denota a necessidade da segregação provisória, a fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com o emprego de brutalidade que excede à própria ao tipo penal a ele atribuído, demonstrando grande periculosidade (Precedentes).

II. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.432 - SP (2011/0302407-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de JECIEL SANTOS DA SILVA.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 61, II, "e", do Código Penal.

Inicialmente, em atendimento a pleito da Autoridade Policial, foi decretada a prisão temporária do acusado, que restou convertida em preventiva. Postulada a concessão de liberdade provisória ao acusado, o pedido restou indeferido.

Sobreveio sentença de pronúncia nos autos do processo-crime, tendo a medida constritiva de liberdade sido mantida, por persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

Irresignada, a Defesa impetrou a ordem originária, buscando a soltura do acusado, em virtude da suposta carência de motivação cautelar idônea do decreto prisional. A ordem contudo, restou denegada, sem discrepância de votos.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante repisa os argumentos deduzidos no *mandamus* originário, no sentido da ausência de fundamentação válida para a manutenção da medida constritiva de liberdade.

Alega, para tanto, se tratar de réu primário, de bons antecedentes, que exerce atividade laboral lícita e possui residência fixa no distrito da culpa, sendo que a gravidade abstrata do delito perpetrado não justifica a sua prisão preventiva.

Demais disso, com a pronúncia do acusado, a garantia da instrução criminal não mais autoriza a manutenção da custódia, notadamente por não existir qualquer dado nos autos a demonstrar a possibilidade desse não se apresentar na data designada para a sessão do júri.

Aduz, ainda, que a soltura do réu não representa qualquer risco para a ordem pública, especialmente se consideradas as suas circunstâncias pessoais amplamente favoráveis. Assevera, por outro lado, não existir prova da autoria do delito a ele atribuído.

Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente.

Liminar indeferida à fl. 127.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 134/206.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 210/220, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.432 - SP (2011/0302407-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de JECIEL SANTOS DA SILVA.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 61, II, "e", do Código Penal.

Inicialmente, em atendimento a pleito da Autoridade Policial, foi decretada a prisão temporária do acusado, que restou convertida em preventiva. Postulada a concessão de liberdade provisória ao acusado, o pedido restou indeferido.

Sobreveio sentença de pronúncia nos autos do processo-crime, tendo a medida constritiva de liberdade sido mantida, por persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

Irresignada, a Defesa impetrou a ordem originária, buscando a soltura do acusado, em virtude da suposta carência de motivação cautelar idônea do decreto prisional. A ordem contudo, restou denegada, sem discrepância de votos.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante repisa os argumentos deduzidos no *mandamus* originário, no sentido da ausência de fundamentação válida para a manutenção da medida constritiva de liberdade.

Alega, para tanto, se tratar de réu primário, de bons antecedentes, que exerce atividade laboral lícita e possui residência fixa no distrito da culpa, sendo que a gravidade abstrata do delito perpetrado não justifica a sua prisão preventiva.

Demais disso, com a pronúncia do acusado, a garantia da instrução criminal não mais autoriza a manutenção da custódia, notadamente por não existir qualquer dado nos autos a demonstrar a possibilidade desse não se apresentar na data designada para a sessão do júri.

Aduz, ainda, que a soltura do réu não representa qualquer risco para a ordem pública, especialmente se consideradas as suas circunstâncias pessoais amplamente favoráveis. Assevera, por outro lado, não existir prova da autoria do delito a ele atribuído.

Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente.

Passo à análise da irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo processante, ao decretar a prisão preventiva do acusado, asseverou:

"Érika Silva Monteiro, desaparecida desde 20.05.2011 (fls. 03) foi encontrada morta, corpo abandonado na via pública nesta cidade (identificação dactiloscópica positiva à fl. 12).

A existência do crime de homicídio consumado de Érika Silva Monteiro é certa (fls. 84/90).

Os indícios de autoria por parte de JECIEL SANTOS DA SILVA são extraídos dos elementos que se reuniram nos autos.

Há depoimento do pai da vítima, dando conta dela ser casada com Jeciel Santos da Silva, que já a havia agredido anteriormente, e que, antes do desaparecimento da vítima, estava ela ameaçada pelo marido.

Há informes nos autos de que Jeciel trabalhava prestando serviços à Telefônica e que a vítima foi encontrada amarrada em fios telefônicos.

Além disso, confrontando totalmente a versão dos fatos dada por Jeciel (fls. 56/57), Noêmia da Silva Monteiro, às fls. 74/75, narrou que sua filha esteve na sua (da genitora) até às 17:30 horas da data dos fatos, fazendo limpeza. De lá saiu usando as meias que aparecem nas fotografias de fls. 84/90. Ainda narrou Noêmia (e nisso seu depoimento colide frontalmente com o de Jeciel) que falou com Érika pelo telefone às 20:00 horas, quando a filha começou a chorar e dizer "ai meu braço". Em seguida, Jeciel tomou o telefone e falou com Noêmia, que teve certeza que ele a estava agredindo.

Paralelamente a isso, o filho da vítima com Jeciel, ouvido à fl. 76, reconheceu o tapete em que a vítima estava enrolada (fls. 91) como sendo aquele da residência do casal, em também reconheceu o plástico azul que envolvia como sendo aquele usado para proteger a casa de respingos de tinta por ocasião da pintura feita por Jeciel, seu pai.

São estes os indícios de autoria contra Jeciel que, ao ver desta magistrado, justificam sua custódia cautelar, medida que se faz necessária pelo seguintes requisitos:

- a) a conveniência da instrução criminal;*
- b) garantia da ordem pública: o delito cuja autoria é apurada nestes autos, homicídio praticado em violência doméstica, é grave e causa clamor público;*
- c) garantia da aplicação da lei penal (dado o regime prisional aconselhado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no caso de procedência da ação penal)" -fls. 201/203.*

Posteriormente, o Magistrado de 1º grau manteve a medida constritiva de liberdade, tendo consignado:

"Consto, para meu controle, que o laudo necroscópico dá conta que a vítima faleceu em razão de traumatismo crânio encefálico devido à ação de agente contundente.

Consta do laudo que o corpo da vítima tinha sinais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de mordaça e de amarras (sulcos em sentido horizontal nos tornozelos da vítima, circundando-a totalmente). O corpo também apresentava vestígios de relações sexuais vaginal e anal.

2. Mantenho a prisão preventiva. Os argumentos invocados pela defesa não elidem a necessidade da custódia do réu para resguardo da instrução e para a garantia da aplicação da lei penal, tudo como já salientado às fls. 11/113 e às 204/105" - fls. 186/187.

No bojo da pronúncia, a segregação acautelatória foi mantida nos seguintes termos:

"Preso durante a instrução, hoje pronunciado por homicídio duplamente qualificado, reputo necessária a custódia cautelar do acusado até o julgamento pelo E. Tribunal do Júri, apesar de sua primariedade. O crime é hediondo e desde a prisão do acusado não se reuniram elementos que indiquem a desnecessidade da cessão da prisão antes do julgamento pelo E. Conselho de Sentença, a quem competirá apreciação das qualificadoras" (fls. 68/69).

Por seu turno, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem originária, considerou:

A segregação cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada e deve ser mantida.

Resta inequívoco que os fatos imputados ao paciente revelam especial gravidade, donde se extrai sua periculosidade, a recomendar como garantia da ordem pública, a segregação cautelar.

O Juízo impetrado, ao lastrear o indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 31/32) e justificar a manutenção da segregação por ocasião da pronúncia (fls. 45/46), baseou-se pela presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

(...) Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais firmou-se no sentido de não outorgar aos agentes da criminalidade violenta o benefício da liberdade provisória.

(...) Assim, por ora, a despeito dos acenados atributos do paciente, prevalece a motivação adotada pelo Juízo impetrado, donde se depreende a necessidade de seu recolhimento cautelar, ao menos para garantia da aplicação da lei penal, de sorte que não se verifica qualquer constrangimento advindo da decretação e manutenção da prisão preventiva do denunciado" (fls. 86/88).

Com efeito, a jurisprudência atual desta Corte e do Supremo Tribunal Federal ressaltam que a fundamentação restrita à gravidade genérica do delito, ao clamor público, à comoção social, sem a descrição de circunstâncias concretas distintas da própria empreitada criminosa, enseja a revogação da custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, na hipótese, o *modus operandi* do delito denota a necessidade da segregação provisória, a fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com o emprego de brutalidade que excede à própria ao tipo penal a ele atribuído, demonstrando grande periculosidade.

Cumpre transcrever o seguinte excerto da denúncia:

"No dia 19 de maio de 2011, no período noturno, no imóvel onde residiam, localizado na Rua Betula Negra, 471, Itaim Paulista, São Paulo, Jeciel, em virtude do ciúme obsessivo que possuía da vítima, e receoso de perdê-la, passou a agredi-la. Em seguida, imbuído de animus necandi e levando consigo um saco plástico, um tapete e um lençol da residência, além de fios telefônicos, em circunstâncias não esclarecidas cabalmente, conduziu a vítima a local ignorado, nesta cidade e comarca.

No local aludido, com requintes de crueldade, bem como se valendo de recurso que dificultou a defesa da ofendida, amarrou-a com fios telefônicos, amordaçou-a e passou a desferir-lhe inúmeros golpes, na região frontal da cabeça, ocasionando a fratura do osso frontal direito e demais ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 18/19, que foram a causa da morte da vítima. Consoante laudo necroscópico, a causa mortis foi traumatismo crânio encefálico, devido à ação de agente contundente" (fl. 81).

Com efeito, o réu teria praticado o crime com requintes de crueldade, eis que a vítima teria sido amordaçada e amarrada com fios telefônicos e, nos termos da sentença de pronúncia, teriam sido desferidos golpes brutais e violentos em sua região frontal e cabeça, o que lhe provou inúmeros ferimentos e o rompimento do osso frontal do crânio, causando o seu óbito.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados.

2. No caso, o Recorrente, impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima de retomar o relacionamento, imobilizou-a impossibilitando sua defesa, e em seguida desferiu-lhe treze golpes de canivete, em diversos locais do corpo, provocando-lhe sofrimento desnecessário e cruel. Tais fatores revelam, indubitavelmente, a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito, dado o violento *modus operandi* da conduta criminosa;

3. A custódia cautelar do ora Recorrente não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito.

4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso desprovido"

(RHC 25416/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/06/2010).

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da motivação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0302407-5

HC 228.432 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1416046620118260000 3012011 3380120110028496

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI
ADVOGADO : RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JECIEL SANTOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.